Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2968/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10212/2016
PROTOCOLO	: 1701161
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, com **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, concedendo **prazo de 45 (**quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, bem como enviar **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e **recomendação** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-28792/2018, fls. 120/134), manifestou-se de forma que a Prestação de Contas do referido Fundo **não oferece condições técnicas de regularidade** em razão das irregularidades constantes no Item IX - Da Conclusão, da referida análise.

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 1763/2019 (fls. 136/149), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput, incisos IV e VIII, combinados com art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); **3.2.** Pela aplicação de multa prevista nos termos do art. 46 da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.1 (remessa intempestiva de documentos). **3.3.** Pela aplicação de multas, conforme previsões do artigo 45, I, e § 3º, da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.2.7."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 12860/2019, fls. 150/152):

> "I - como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período; II - Pela aplicação de multa regimental por conta de irregularidades cometidas na elaboração do orçamento com infringência da Lei Federal n. 4.320/64, escrituração contábil irregular e intempestividade dos documentos remetidos a esta Corte, infrações previstas pela Lei complementar n. 160/2012; III - Determine ao gestor que envie os documentos obrigatórios a fim de complementar à instrução processual, bem como, que republique os Demonstrativos Contábeis com os saldos corretos, todos em sede de cumprimento de decisão; IV - Recomende ao gestor e responsável contábil pela observação das normas contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, e possivelmente da aplicação de multa regimental, visto que, o não atendimento caracteriza infração; e V - Comunique o resultado do julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas intempestivamente, e as mesmas, apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.215/2014 (LOA) destinou para o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS, o montante de R$ 930.000,00 (Novecentos e trinta mil reais), o qual foi alterado no decorrer da execução passando para R$ 1.341.000,00 (Hum milhão, trezentos e quarenta e um mil reais), não sendo compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 40/41), no valor de R$ 1.021.000,00 e com o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 15) no valor de R$ 1.019.500,00. Assim, a despesa autorizada evidenciada nas contas em epígrafe não se encontra comprovada pelos decretos de abertura de créditos adicionais juntados nos autos do processo.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 39), o qual evidencia receita orçada de R$ 597.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 680.260,89.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 40/41), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.021.000,00 e empenhada na ordem de R$ 744.571,20. **Entretanto**, deve-se enfatizar que a despesa autorizada demonstrada no mencionado demonstrativo contábil não se encontra comprovada pelos decretos de abertura de créditos adicionais constantes da prestação de contas em epígrafe.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise da Prestação de Contas do referido Fundo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1 da IN nº 35/2011 e artigo 1º, § 1º do RITC.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 93/94), o Sr. Waldeli dos Santos Rosa compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando parte dos documentos e justificativas solicitados sobre as irregularidades apontadas.

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 109/119) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

- ✓ Intempestividade da publicação dos demonstrativos e da remessa para esta C. Corte de Contas;
- ✓ Divergência da dotação atualizada (dotação inicial/creditos adicionais) R$ 1.341.000,00 e anexos 11 - R$ 1.021.000,00 e 12 - R$ 1.019.500,00, não encaminhamento do Decreto n. 25/15;
- ✓ Irregularidade no cálculo do Déficit R$ 33.910,31, posto que considerou apenas despesas liquidadas ao invés de despesas empenhadas que resultaria em R$ 64.310,31;
- ✓ Valor da dotação inicial das despesas constante no Balanço Orçamentário R$ 928.500,00 menor que o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual R$ 930.000,00;
- ✓ Divergência da dotação atualizada entre os montantes registrados nos anexos 11 - R$ 1.021.000,00 e 12 - R$ 1.019.500,00;
- ✓ Balanço Orçamentário não foi devidamente preenchido em razão da ausência de detalhamento das despesas corrente e de capital;
- ✓ Divergência entre os valores de repasse do FIS/2015 informados pelo Estado de Mato Grosso do Sul - R$ 663.862,50 e Município de Costa Rica - MS - R$ 663.166,75;
- ✓ Desequilíbrio entre o Total da Coluna de Ingressos de R$ 1.122.970,78 e o Total da Coluna de Dispêndios de R$ 1.019.726,11 (p. 118);
- ✓ Não encaminhou a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC);
- ✓ Não foram encaminhados os dados relativos ao exercício anterior em relação ao patrimônio;
- ✓ Ausência da relação de bens móveis e deficiência dos dados do inventário;
- ✓ Ausência da Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício 2015;
- ✓ Divergência entre Restos a Pagar pagos em 2015 (p.116/117) R$ 35.200,00 e Anexo 13 - Balanço Financeiro (p. 118/119) - R$ 26.400,00;
- ✓ Parecer do Conselho Municipal constou execução de R$ 732.571,20 diverso do constante nos documentos da prestação de contas R$ 744.571,20;
- ✓ Parecer do Controle Interno refere-se às Contas de Governo e não das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Costa Rica - MS;

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42".

Assim, tendo em vista a ausência de documentos, restou impossibilitada a averiguação da regularidade dos registros contábeis, apesar de ser oportunizado ao responsável para que encaminhasse toda a documentação faltante, acarretando deste modo que os resultados finais do exercício demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 14/16), Financeiro (Anexo 13, fls. 118/119), Patrimonial (Anexo 14, fl. 22/23) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 24/26), não foram elaborados consoantes às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do fundo e Prefeito Municipal) como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TC/MS;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TC/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TC/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/DSSM